



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600140-26.2024.6.21.0074 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - MARCIA ELISA KUNZ GONÇALVES - VEREADOR

**Relator:** DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA AUTORIZADA PELA PROVA IDÔNEA TRAZIDA AOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIA ELISA KUNZ GONÇALVES, não eleita ao cargo de vereador em Alvorada na Eleição 2024, contra sentença **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos em sua campanha, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata a vereadora MARCIA ELISA KUNZ GONCALVES nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser recolhido o valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, incorrendo sobre tal quantia atualização



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

monetária e juros de mora a partir do termo final do prazo para prestação de contas, conforme art. 39, inc. IV, da Resolução TSE 23.709/22. A comprovação do recolhimento também deverá ser juntada aos autos.

As contas foram desaprovadas, **em que pese a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45946779) e do setor técnico em parecer conclusivo (ID 45946777), ambos pela aprovação das contas**, pelos seguintes fundamentos da sentença (ID 45946781):

(...) Apesar dos pareceres pela aprovação das contas pela unidade técnica e Ministério Público Eleitoral, atendo-me ao item 5.1 do relatório preliminar, que se manteve irregular conforme segue:

Item 5.1:

**5.1 Contrato WESCHILEY HENRRICK GONCALVES DOS SANTOS**

O contrato em questão feito com o filho da candidata, o que **não apresenta impedimento pela Resolução TSE 23.607/2019**, merece o apontamento e esclarecimentos sobre o porquê do pagamento total, utilizando FEFC, foi de 1.000,00 (hum mil reais) quando o valor dia trabalhado, de acordo com o contrato (id 125195959) é de R\$33,33 (trinta e três reais com trinta e três centavos).

A contratação de familiar, no caso filho, é considerada malversação dos recursos públicos, conforme jurisprudência correlata:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. SUPLENTE. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. CANCELAMENTO NÃO REALIZADO. CARACTERIZADO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONTRATAÇÃO DE PARENTE COM RECURSOS PÚBLICOS. SOBREPOSIÇÃO DE INTERESSE PRIVADO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O USO CORRETO DA VERBA PÚBLICA. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato eleito suplente ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

3. Contratação de parente com recursos públicos. A despeito de **não haver restrição legal expressa**, a contratação de familiar do prestador como cabo eleitoral para campanha, com a utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário - FP ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, implica conduta que representa uma sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, em afronta a diversos princípios, **sobretudo quando há ausência de documentação que ateste, com a devida certeza, o emprego correto das verbas públicas**. Nesse sentido, jurisprudência do TSE e deste Tribunal. Não comprovada, de modo escorreito, a utilização de valores provenientes do FEFC, deve o valor equivalente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. (...)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060320358, Acórdão, Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/07/2023.

Grifei.

Logo, arregimentar parentes com recursos públicos para auxiliar na campanha caminha em direção contrária ao que é correto, devendo o valor ser recolhido ao erário, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º **Ausente a comprovação da utilização** dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou **comprovada a utilização indevida**, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

Trata-se, portanto, de utilização indevida de recursos públicos.

Ainda, a soma das irregularidades (R\$1.000,00) representa 42,55% dos recursos recebidos financeiramente pela candidata (R\$2.350,00), o que ultrapassa os parâmetros fixados na jurisprudência do TRE-RS, de no máximo 10% para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fins de aprovar as contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

No recurso (ID 45946248), o **candidato pede a reforma da sentença**, “anulando a multa aplicada”. Em suas razões, alega que foi comprovada a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento, de modo que não há motivo para imposição de sanção.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece provimento**.

A candidata teve despesas com material gráfico impresso (ID 45946749), de modo que se **presume a realização de atividades de militância em seu favor**.

Ela **apresentou o instrumento de contrato firmado com Weschiley Henrrick Gonçalves dos Santos contendo o local, a duração e a carga horária**, bem como planilha com indicação da jornada de trabalho, e **comprovante de pagamento**. (IDs 45946718 e 45946722)

A sentença enfoca a relação de parentesco entre a candidata e o prestador. Entretanto, **não há vedação para a contratação de familiares**. O julgado colacionado na sentença considera essa situação irregular **quando não há comprovação** do correto emprego dos recursos. No entanto, neste caso concreto, é possível constatar que **as verbas foram efetivamente destinadas ao pagamento**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**do prestador.**

Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional:**

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais.** Para tanto, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador**, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas (sem ressalvas), afastando-se o dever de recolhimento de R\$ 1.000,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN